

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Processo nº 4.581-6 e 4.261-2

2684
/

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Processa-se neste juízo a concordata suspensiva de EMAQ ENGENHARIA E AQUINAS S.A, que teve a sua falência decretada por sentença datada de 20.5.86, sendo o favor legal concedido por decisão vinda a lume em 02.5.89.

Nos autos do processo principal discute-se, no momento, a respeito do débito da concordatária com o Instituto Nacional do Seguro social - INSS, sendo divergente o entendimento de uma e outro acerca do montante do valor devido por aquela a este, insistindo a primeira no sentido da concessão da concordata considerando ser a discussão que se trava matéria tratada em processo em curso no juízo cível, onde, inclusive, há penhora efetivada em bens para garantia do valor do débito. Expressa a sua inconformidade com as manifestações do Instituto e da Curadoria de Massas Falidas no sentido da decretação da quebra estando a questão sob tratamento adequado naquele outro feito.

Nos autos da habilitação retardatária de Comind - Participações S.A. persegue-se o pagamento do valor do crédito do habilitante - reconhecido e proclamado por decisão transitada em julgado - sem que a devedora atenda às ordens de efetuar o depósito da quantia apontada no cálculo de fls. 364.

O cálculo foi elaborado em 16 de novembro de 1994. Nele se aponta o total de R\$ 4.355.784,38 (correspondente - em Ufir - a 6.776.266,38) a executar.

Homologou-se por duas decisões o cálculo, sendo a primeira anulada - por insuficiência de fundamentação - por acórdão proferido em agravo de instrumento dela interposto, e confirmada a segunda por novo provimento do órgão do juízo de segundo grau, transitado em julgado (conforme certidão ao final da peça de fls. 478).

Também nestes autos são os pronunciamentos do M.P. direcionados à decretação da quebra.

FEITO ESTE RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

O crédito objeto da discussão nos autos é de natureza quirografária.

Conclui-se que, sendo a concordatária ainda devedora do valor correspondente ao crédito da habilitante, e concedida a concordata em 02.5.89, foi - há muito - superada a data do pagamento da percentagem devida aos credores.

Observe-se, ainda, que aos agravos interpostos das decisões homologatórias dos cálculos negou-se a atribuição do efeito suspensivo.

8691
Isso considerando, e também a conduta da impetrante no curso do processamento da concordata, a suscitar questões impertinentes e usar de recursos de modo a evidenciar a intenção de procrastinar a ulatimação do feito como um todo, impõe-se reabrir a sua falência.

Isto posto, negando a concordata pretendida, **DECRETO A FALÊNCIA** de **EMAQ ENGENHARIA E MÁQUINAS S.A.**, sediada nesta cidade à Praia da Rosa, nº 02 - Ilha do Governador, com o objetivo social de construções navais, tendo como diretores, **JÚLIO TELLES DA SILVA LOBO FILHO**, Diretor Presidente, **RENATO LUIZ DE CASTRO SANTOS**, Diretor Executivo, e **LUIZ SANTOS REIS**, **FERNANDO SANTOS REIS**, **GALBA DE BOSCOLI**, **ZOILE DE BOSCOLI**, **PAULO BERAL SARDINHA**, **LUIZ PAULO DE AZEVEDO SARDINHA**, **ROMEU DA SILVA MARQUEZ** e **MARIZA MARQUES ROCHA**, membros do Conselho de Administração.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto.

Nomeio síndico o Terceiro Liquidante Judicial, que deverá ser intimado de imediato para prestar compromisso.

Assino o prazo de vinte dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Os créditos trabalhistas reconhecidos através de sentenças transitadas em julgado não dependem de habilitação, haja vista que este juízo não pode rever as decisões da Justiça do Trabalho.

Os créditos trabalhistas demonstrados através de títulos judiciais com trânsito em julgado e planilhas de cálculos de liquidação devidamente homologados e preclusos estarão dispensados de habilitação. Tal providência encontra respaldo no art. 889 da CLT c/c artigos 29, caput, e 39 da Lei Federal nº 6.850 e 39 da Lei Federal nº 8.177.

Tais créditos deverão ser autuados num mesmo volume, sendo submetidos ao síndico para serem ajustadas as contas e igualados todos os dessa mesma categoria, até a publicação do QGC, no qual deverão ser incluídos.

Designo o dia 25/01/99, às 15:00 hs., para que os representantes legais da falida prestem as declarações previstas no art. 34 da Lei de Falências.

Os créditos habilitados serão corrigidos monetariamente - e acrescidos de juros de 12% ao ano - até a data do efetivo pagamento, em conformidade com as Leis 8.177 de 01.3.91, e 8.218 de 9.8.91.

Proceda-se ao lacre do(s) imóvel(eis) em que estabelecida a falida.

Oficio-sc à Rccita Fedcral solicitando as três últimas declarações de Bens da Falida.

Façam-se as publicações de estilo.

P.R.I.

RIO DE JANEIRO, 18 de dezembro de 1998


CARLOS EDUARDO BOUÇADA TASSARA
JUIZ DE DIREITO